



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS
PARECER AO PL Nº29/2026 DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE ALTERA O INCISO II DO ART. 150 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.412/2003.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR GUILHERME FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Itaguaí, com o fito de alterar a redação do inciso II do art. 150 da Lei Municipal nº 2.412/2003 que versa sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, para permitir a acumulação de cargo por servidor municipal: “a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza”.

Esse é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria versa sobre regime jurídico de servidores públicos municipais, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 77, inciso I da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 61, § 1º, inciso II da Constituição Federal. Assim, tem-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal da proposta.

No que concerne à acumulação de cargos, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz as hipóteses de acumulação de cargos em seu art. 37, inciso XVI, alíneas a, b e c.

O dispositivo legal supramencionado foi alterado em pela Emenda Constitucional de nº 138 de 2025, passando a prevê, na alínea b, a permissão de acumulação de cargos, quando houver compatibilidade de horários: “a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza”.

Assim, quanto à matéria, tem-se, portanto, a constitucionalidade material.

Em relação à questão orçamentária, embora a Emenda Constitucional nº 138 de 2025 tenha ampliado as hipóteses de acumulação de cargo, se faz necessário a observância das regras fiscais e orçamentária pelo município, conforme dispõe a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a proposta revela-se formal e materialmente constitucional, uma vez que o projeto de Lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como hipótese de acumulação de cargos prevista na Constituição Federal.

No que concerne ao aspecto orçamentário, a ampliação das hipóteses de cumulação de cargos não afasta a incidência das normas de responsabilidade fiscal, devendo o Município observar rigorosamente os limites e




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO





condições estabelecidas no art. 169 da Constituição Federal, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, opina-se pela **aprovação** da proposta ante a evidente legalidade.

Sala das Comissões, 02 de abril de 2026.


Guilherme Farias
Vereador – Relator


Júlio Cezar
Vereador – Membro


José Domingos
Vereador - Membro